

Lei Nº 295/97, de 20 de agosto de 1997.



Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de São Luís do Curu e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

Art.2º. - Respeitadas as competências inclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, bem como contribuir de forma efetiva na elaboração do Plano com participação do poder público e das Organizações Representativas da Comunidade (C.F. Art. II, Lei 8.742-LOAS);
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - O Plano Municipal de Assistência Social será o principal referencial para elaboração e aprovação do Orçamento Municipal para a Assistência Social.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

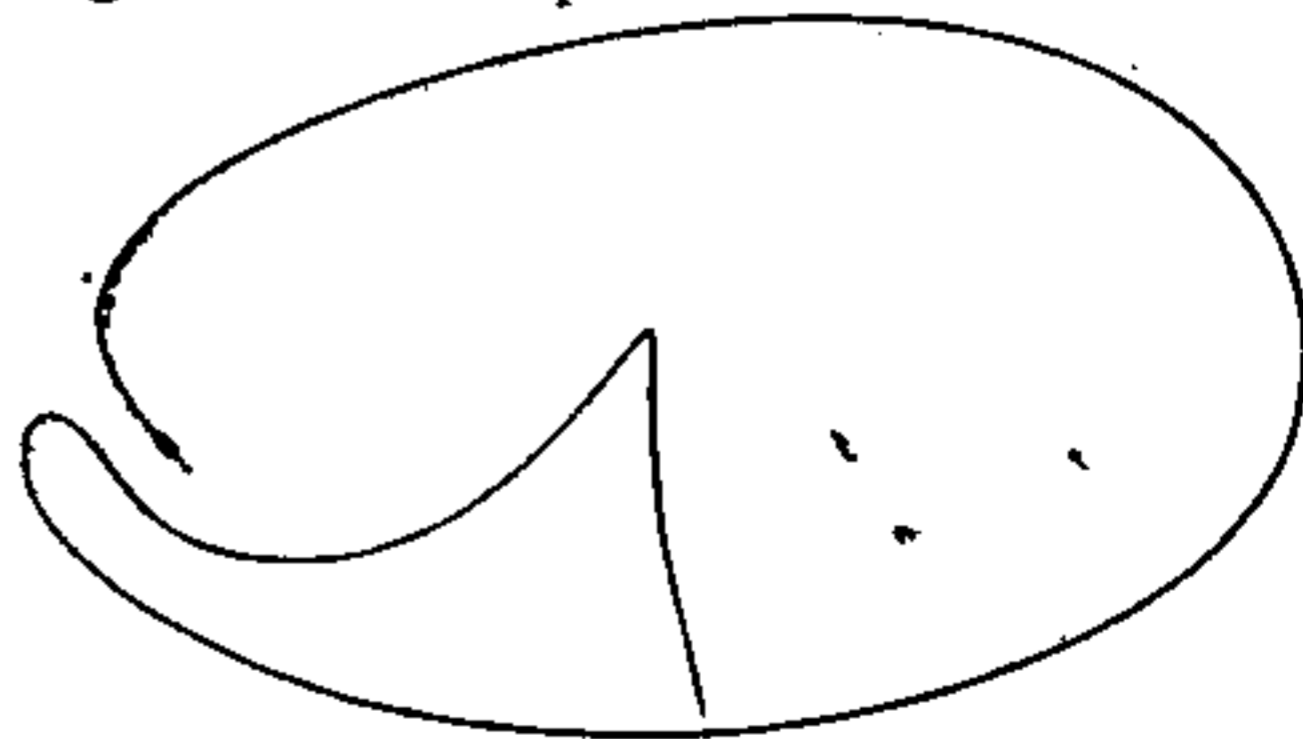
SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. - O CMAS, sendo um órgão paritário, será composto de 10 (dez) membros:

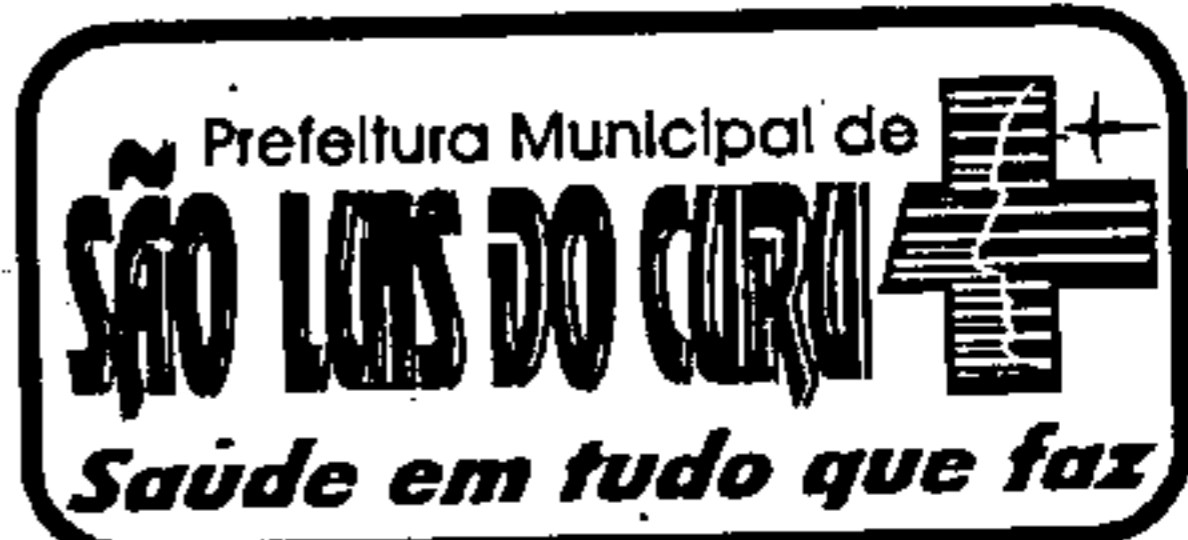
I - Comporão o CMAS (05) membros representando o governo municipal:

- a) Secretaria de Ação Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Educação;
- d) Secretaria de Finanças;
- e) Secretaria de Administração.



Rua Rochaël Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luís do Curu - Ceará

LES 295/97, de 20 de Agosto 1997



PARÁGRAFO ÚNICO: dentre os servidores indicados pelo Prefeito, deverão ter poder de decisão no âmbito respectivo de cada um.

II - cinco (05) membros indicados pelas organizações representativas das entidades não governamentais, serão eleitas através de fóruns das entidades comunitárias.

§ 1º - para cada titular do CMAS haverá um suplente, escolhido simultaneamente pelo mesmo procedimento, atendendo as mesmas exigências.

§ 2º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

§ 1º - O presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, e não por indicação do

Prefeito Municipal;

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, ou outros serão eleitos.

Art. 6º - A atividade dos membros dos CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante, terá duração de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por mais um período e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II. DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de liberação máxima.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será vinculado administrativamente à Secretaria de Promoção e Bem Estar Social, destinada a dar o suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do Município, ficando garantido sua independência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

Art. 9º - para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

Rua Rochaël Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luís do Curu - Ceará

LEI 295/97, de 20 de AGOSTO 1997



II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10. - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 12 - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência autônoma de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Social do Município, com orientação e controle do Conselho.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal de Assistência Social;

I - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de assistência social, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, que deverão ser submetidas à apreciação do Conselho bimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

III - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios ou por dotações ao Fundo;

IV - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social do Município.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado em caso de necessidade através de Decreto do poder Executivo.

Art. 16 - As origens dos recursos que irão compor o Fundo:

a) dotações orçamentárias da União, Estado, Município;

b) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras (onde o gestor deverá ter a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações);

c) contribuição social dos empregados incidentes sobre o faturamento e o lucro;

d) recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias;

e) receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

f) receitas provenientes da alienação dos bens móveis do Município, no âmbito da Assistência Social;

g) transferências de outros fundos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A União, o Estado e o Município deverão repassar mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do Orçamento do Fundo, conforme estabelece o Art 30 da Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 17 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para promover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Rua Rochaél Moreira, S/N - CEP 62.665-000

CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7

Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001

São Luís do Curu - Ceará

Lei 295/97, de 20 de Agosto 1997



Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da Lei 233/93 de 04 de junho de 1993, que dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e a criação do Fundo Municipal a ele vinculado.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu-Ce., 20 de agosto de 1997.

Henrique Cesar Nascimento Ramalho
Prefeito Municipal

Rua Rochael Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luís do Curu - Ceará